



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 017/2014 – CG/CJRMB

Belém, 29 de janeiro de 2014.

Assunto: **APRESENTAÇÃO DE DECISÃO.**
Referência: **Ofício n.º 0097/2014-GP – Protocolo SAPCOR n.º 2014.6.000827-6**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), apresento o Ofício n.º 0097/2014-GP e seus anexos, datado de 23 de janeiro de 2014, da lavra da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento – DD. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que encaminha Decisão prolatada pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Redenção – MARCELO STIVAL, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de Bens – Processo n.º 6427.16.2013.4013905, protocolizado neste Órgão Correccional sob o n.º **2014.6.000827-6**, para fins de conhecimento.

Cordialmente,

Desembargador **Ronaldo Valle**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

(crc).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº **0097/2014** – GP
Protocolo 2014.3.001887-5

Belém, 23 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de bens
Processo nº 6427.16.2013.4013905
Requerente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Requerido: **Denimar Rodrigues**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe pela Justiça Federal – Subseção Judiciária de Redenção, encaminhado através do OFÍCIO/SECVA/SEPOD Nº 06/2014, para divulgação aos Juízes de 1º Grau da Região Metropolitana de Belém.

Cordialmente,


Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2014.6.000827-6

DATA . . . : 28/01/2014
CLASSE . . : COMUNICADO
DESTINO . . : CHEFIA DE GABINETE

/r n



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - SEDE



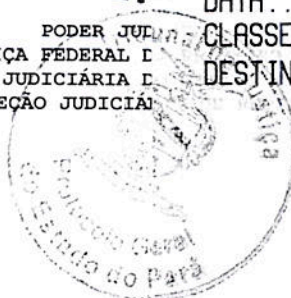
NO. PROTOCOLO: 2014.3.001887-5

DATA... : 17/01/2014 16:01:50

CLASSE : INFORMACOES

DESTINO: PRESIDENCIA

PODER JUD
JUSTIÇA FEDERAL E
SEÇÃO JUDICIÁRIA E
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA



OFÍCIO/SECVA/SEPOD N.º 06/2014

Redenção/PA, 13 de janeiro de 2014

Exma. Sr.^a

DES^a. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

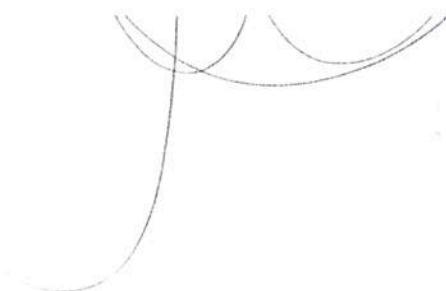
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém - PA


CEP 66613-710

Assunto: Decretação de Indisponibilidade dos bens do Sr. Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49)

Exma. Sr.^a Presidente,

Informo que foi concedida a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens do requerido DENIMAR RODRIGUES, brasileiro, estado civil desconhecido, engenheiro florestal, ex-prefeito do Município de São Félix do Xingu, detentor do CPF 405.388.266-49, domiciliado na Rua João XII, s/n.º – Bairro Centro – Oeiras do Pará/PA, até o montante do débito exequendo, no importe de R\$ 448.076,65 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos Autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 6427-16.2013.4.01.3905, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em face do citado requerido, a qual tramita nesta Subseção Judiciária de Redenção, Estado do Pará.

A handwritten signature or scribble consisting of several overlapping curved lines, possibly representing the name 'Olivera'.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

~~4054~~
4054

PROCESSO Nº 6427.16.2013.4013905
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES-DNIT
RÉU: DENIMAR ORDRIGUES

DECISÃO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa contra DENIMAR ORDRIGUES, qualificado.

Em apertada síntese, narra o autor que o demandado, enquanto prefeito de São Felix do Xingu (PA) celebrou com a autarquia o Convênio nº 185/2005-DAQ-DNIT, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária, particularmente a construção de uma rampa na orla de referido município visando suprir a necessidade de um local seguro e apropriado para o comércio hidroviário e embarque/desembarque de produtos.

A autarquia transferiu 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do montante que lhe competia no convênio, contudo já às vésperas do término do prazo de vigência do Convênio, a execução da obra foi de apenas de 8% (oito por cento).

Aduz o demandante que de acordo com a documentação acostada aos autos não houve execução da totalidade do objeto do Convênio assinado, configurando-se prática de ato de improbidade administrativa que acarretou prejuízos aos cofres públicos e ao interesse público.

Requer, em caráter liminar, a decretação de indisponibilidade de bens do réu.

É o brevíssimo relatório.

A indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei nº 8429/92 possui natureza liminar, sendo cabível na hipótese de enriquecimento ilícito do agente, bem assim em havendo dano causado ao patrimônio público.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Com o advento da Lei nº 10444/02, inseriu-se o §7º, no art. 273, do Código de Processo Civil, admitindo-se expressamente a possibilidade de requerer o autor provimento liminar em sede de ação principal, o que, de fato, já vinha se consolidando, ante a premente necessidade de proceduralizar as tão prepaladas economia e celeridade processuais, o que veio a solidificar, desta feita normativamente, uma das facetas de sincretismo processual.

Pois bem, ante a possibilidade de vir o requerimento cautelar ser formulado no bojo do processo principal, tem-se que a seu deferimento devem ser observados os clássicos requisitos da plausibilidade do direito argüido pela parte e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

O DNIT repassou ao Município de São Félix do Xingu (PA) a importância de R\$ 448.076,65 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)), por força do convênio nº 185/2005, para a construção de área portuário no município, conforme se infere dos termos da estipulação cujo instrumento está acostado às fls. 52/58.

No que pertine a plausibilidade do direito, constato que documentos que acompanham a petição inicial estão a evidenciar que o demandado não cumpriu com o Convênio assinado, não executando o objeto do Convênio, mesmo tendo recebido os valores para tal desiderato.

Verifica-se pelo relatório de execução físico financeira às fl.107 o valor total já despendido e pelos documentos de fls.121/122 as irregularidades na execução da obra, tendo havido o repasse de 44,81% dos valores do Convênio e apenas 8% de obra construída.

Constata-se ainda a não aprovação da prestação de contas do Município de São Félix do Xingu às fl.161 e às fls. 200/203 a tomada de contas especial do DNIT concluiu que não houve a execução da obra estipulada no Convênio.

As irregularidades e impropriedade na execução do Convênio estão comprovadas na Nota técnica do DNIT às fls. 245/246.

Examinadas as provas que acompanham a inicial é possível extrair razoável grau de probabilidade das alegações do demandante no que tange às aparentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

~~13~~
4074

ilegalidades praticadas pelo requerido durante a execução do convênio e na fase de prestação de contas dos recursos federais.

Assim, é **alta a probabilidade de êxito** do demandante em obter provimento jurisdicional de condenação do requerido ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Sobre o *periculum in mora*, também o tenho por ocorrente, haja vista que, a qualquer momento, poderá o réu providenciar o esvaziamento de seu patrimônio, objetivando eximir-se de eventual responsabilização.

No caso em exame, entretanto, **há fundado receio de dano irreparável** se a indisponibilidade dos bens não for deferida antes da audiência dos réus.

Diante da gravidade dos fatos é possível ponderar os interesses em conflito. O **contraditório diferido** deve ter lugar diante da **supremacia do interesse público** na preservação do patrimônio público e na observância dos princípios constitucionais da administração pública (CF, art. 37).

Merece ser considerado, ainda, que os atos de **disposição patrimonial** são, em regra, **instantâneos**, de sorte que a **conduta pregressa dos requeridos** **justifica o receio de ineficácia do provimento final**. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. I. (...) A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para o pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento (...)¹.

De mais a mais, a cautelar processual de indisponibilidade dos bens se revela imprescindível, na medida em que visa assegurar, total ou parcialmente,

¹ AgRg na MC 111.39-SP, relator Ministro Francisco Falcão.



X
4089

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

condições fáticas ao cumprimento de eventual provimento final de procedência do pedido.

Daí a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aquele decorre de o opulento suporte documental acoplado à petição inicial, sinalizando possível prática de improbidade e o dano ao erário, pendente de ressarcimento. O último deriva da longa marcha processual a ser percorrida, aliada ao patamar do dano sofrido pela entidade pública²

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU, DENIMAR RODRIGUES**, observado o montante estimado do dano experimentado pelo ente público até o montante de R\$ **448.076,65 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme fundamentação.

Oficiem-se aos Cartórios de Registros de Imóveis, à Junta Comercial, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e demais órgãos pertinentes, inclusive o Banco Central para o bloqueio de transferência a terceiros de qualquer bem e valor em nome do requerido.

A indisponibilidade não se estende à remuneração/proventos do requerido, diante do caráter alimentar.

Para efetivação da medida cautelar, determino que a indisponibilidade recaia sobre depósitos em conta corrente ou investimentos junto às instituições financeiras, devendo a requisição ser feita por meio eletrônico (BACENJUD).

² "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA. I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior. II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra recaio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esterada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade da futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso. IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: Resp nº 401.536/MG. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198. V - Aggravo regimental improvido" (AgRg na MC 11139/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - DJU 27-03-2006, p. 152).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

~~256~~
4094

Não sendo exitosa a medida acima, intime-se o autor para indicar bens passíveis de constrição.

Oficie-se, também, ao setor competente do Banco Central do Brasil – BACEN para cumprimento da presente decisão.

Após, notifique-se o réu para, em 15 dias, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações.

Intime-se o Ministério Público Federal para que diga acerca de seu interesse na lide.

Dê-se ciência ao autor.

Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**

Redenção/Pa, 08 de janeiro de 2014.



Marcelo Stival

JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

PROTOCOLO SAPCOR N.º 2014.6.000827-6

Requerente: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento – DD.
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

R.H.

Ciente, atendendo ao requerido, expeça-se ofício circular aos magistrados da RMB, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento, após archive-se.

Belém, 29 de janeiro de 2014.

Desembargador Ronaldo Valle

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém